



O DIREITO À PRIVACIDADE NO ÂMBITO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DESTES DIREITOS

Fernanda Schwertner¹

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é traçar uma relação entre o direito à privacidade e a Sociedade da Informação, bem como demonstrar a necessidade de ser promovida legislação específica, por exemplo, lei regulamentando a utilização dos dados pessoais dos cidadãos para proteger o direito à privacidade. Nesse sentido, salienta-se que com o advento das novas tecnologias da informação e da comunicação na vida econômica, social e política dos indivíduos, o direito à privacidade passou a ser ameaçado, pois os impactos decorrentes da tecnologia afetaram profundamente os modos de organização das relações sociais e as condições da realização de valores básicos das sociedades modernas. A sociedade contemporânea presencia uma era de grandes transformações em seu modo de viver, a Sociedade da Informação trata-se do desenvolvimento tecnológico que viabilizou o acesso à informação por meio de redes interligadas, na qual prepondera à busca da igualdade e a extensão de todos os ramos do direito para a sociedade digital, porém com sujeitos de direitos reais. Nesse contexto, deve-se perguntar se o direito fundamental à privacidade foi extinto pelo avanço tecnológico que originou a Sociedade da Informação? Para alcançar o objetivo será realizada a pesquisa bibliográfica, tanto em livros impressos como na internet em sites relacionados ao conteúdo pesquisado. O método será o hipotético-dedutivo, pois a pesquisa parte da hipótese de que o direito à privacidade não foi extinto e necessita ser protegido por meio da criação de legislação específica, por exemplo lei regulamentando a utilização dos dados pessoais dos cidadãos.

Palavras-chave: Privacidade; Sociedade da Informação; Dados Pessoais.

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da UNISC Área de Concentração em Constitucionalismo Contemporâneo, Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC – Santa Cruz do Sul – RS). Especialista em Direito e Processo do Trabalho Universidade de Caxias do Sul (UCS – Caxias do Sul – RS). Membro do grupo de pesquisa (CNPq) “Direitos Fundamentais na Sociedade da Informação”, vinculado ao CNPq, sob a coordenação do Prof. Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo. *E-mail:* feschwertner@hotmail.com.

ABSTRACT: The aim of this paper is to draw a relationship between the right to privacy and the Information Society, as well as to demonstrate the need to promote specific legislation, for example law regulating the use of citizens' personal data to protect the right to privacy. In this sense, it should be pointed out that with the advent of new information and communication technologies in the economic, social and political life of individuals, the right to privacy has been threatened, as the impacts of technology have profoundly affected the organization of social relations and the conditions for the realization of basic values of modern societies. Contemporary society is experiencing an era of great transformations in its way of living, the Information Society is about the technological development that enabled the access to information through interconnected networks, in which it preponderates the search for equality and the extension of all branches of the law for the digital society, but with subjects of real rights. In this context, one must ask whether the fundamental right to privacy was extinguished by the technological advance that originated the Information Society? In order to achieve this objective, bibliographical research will be carried out, both in printed books and on the Internet on sites related to the content searched. The method will be hypothetico-deductive, since the research starts from the hypothesis that the right to privacy has not been extinguished and needs to be protected through the creation of specific legislation, for example law regulating the use of personal data of citizens.

Keywords: Privacy; Information Society; Personal data.

Introdução

Em meio ao catálogo de direitos fundamentais contido no artigo 5º da Constituição Federal, encontram-se aqueles destinados à tutela da intimidade e da vida privada, que são espécies de direitos da personalidade. Tais direitos englobam diferentes aspectos: o resguardo das informações, a privacidade corporal, a inviolabilidade das comunicações e a privacidade territorial, por exemplo. O objeto

deste estudo cinge-se ao segundo aspecto, a privacidade e sua relação com a Sociedade da Informação.

A partir da popularização da internet ofereceu-se ao mundo um novo meio de se relacionar. Das cartas aos e-mails: a facilidade e a rapidez na troca de mensagens foi, aos poucos, se tornando um hábito comum a todos. Se em um primeiro momento a internet não era acessível a todos, esta realidade, pouco a pouco, começou a se modificar.

Dada essa contextualização inicial, faz-se o seguinte questionamento: o direito fundamental à privacidade foi extinto pelo avanço tecnológico que originou a Sociedade da Informação?

Para tanto, em um primeiro momento, pretende-se demonstrar a contextualização e a evolução do direito à privacidade. Na sequência, a abordagem da Sociedade da Informação e a relativização do direito à privacidade em relação a ela, então, a análise da regulamentação jurídica dos dados pessoais e a legislação existente nos outros países sobre o assunto, encerrando a abordagem pretendida.

2. O direito fundamental à privacidade: traços teóricos e evolução

As primeiras construções em torno dos direitos da personalidade surgiram na metade do século XIX, após a Revolução Industrial, em um cenário marcado por injustiças e revoltas. A concepção foi criada por jusnaturalistas franceses e alemães e esta designava certos direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado (RUGGIERO, 1999). Pode-se dizer que eram direitos já considerados essenciais à condição humana, direitos sem os quais “todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, ao ponto de se chegar a dizer que, se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa” (DE CUPIS, 1950, p. 18-19).

Refere-se que os direitos a personalidade eram absolutos, como ainda são atualmente, sendo imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis. Igualmente, os direitos de personalidade são vislumbrados como integrantes da própria concepção de pessoa, são qualidades mínimas a serem preservadas para o ser humano (SILVA, 1998, p. 6 e PINTO, 2000, p. 2), são a expressão da própria pessoa.

Pode-se afirmar que o direito fundamental à privacidade está inserido nos chamados direitos de personalidade, o qual possuiu sua matriz teórica na dignidade da pessoa humana, objetivando a proteção das garantias dos cidadãos (LIMBERGER, 2007, p. 116, b). Após o fim da Segunda Guerra Mundial, consolidou-se a concepção contemporânea da intangibilidade da dignidade da pessoa humana. Na antiguidade clássica, a dignidade da pessoa humana estava vinculada a posição social que o indivíduo ocupava e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade (SARLET, 2002, p. 30).

A dignidade da pessoa humana trata-se do valor-síntese que reúne os aspectos essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. O seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido, devendo ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, baseado na sua cultura (SCHREIBER, 2014, p. 8).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana foi incorporada ao ordenamento jurídico com o propósito de proteger a condição humana, em seus mais variados aspectos e manifestações, tomando a pessoa “sempre como um fim e nunca como um meio” (KANT, 2001, p. 38-39).

O direito à privacidade está relacionado aos princípios do Estado Liberal, assumindo uma conotação negativa, pois se tratava de um direito à abstenção do Estado e de terceiros. No Estado Liberal a função da Constituição era limitadora. Esta possuía duas funções básicas: limitar o poder do Estado e garantir os direitos fundamentais (LIMBERGER, 2007, p. 198, b). O cidadão se contentava com a não intervenção do Estado na sua liberdade.

O direito à privacidade teve seu marco inicial em 1890, com o artigo *The Right To Privacy*, publicado na *Harvard Law Review*, escrito em coautoria pelos advogados Samuel Warren e Louis Brandeis, motivados pelas frequentes e detalhadas notícias nos jornais de Boston sobre as reuniões sociais na casa de Warren e, em especial, a curiosidade em torno da festa de casamento da sua filha. Essa motivação explica o sentido individualista que assumiu, no texto, o direito à privacidade, chamado de “direito a ser deixado só” (*right to be let alone*) (SCHREIBER, 2014, p. 136-137).

Na referida época, a interpretação dada ao direito à privacidade era restrita e se aplicava a casos em que existia a atuação de terceiros contra aquela esfera, restringia-se a tutelar a esfera privada de uma pessoa, impedindo que outros pudessem nela ingressar sem sua autorização (MULHOLLAND, 2012, p. 3-4).

Em sua formulação inicial, o direito à privacidade identificava-se com a proteção à vida íntima, familiar, pessoal de cada ser humano. Tratava-se de um direito à intimidade (SCHREIBER, 2014, p. 137). Assim, surge a necessidade de esclarecer os pontos nucleares deste direito, diferenciando a vida privada da intimidade. Mas, antes deve-se fazer uma breve explicação da teoria das esferas criada pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão.

A Teoria das Esferas de Proteção divide o direito à privacidade em camadas de proteção, as quais tornam a intervenção externa cada vez mais restrita e algumas delas impossível. A esfera privada é a primeira delas (*Privatsphäre*), abrangendo as questões que o indivíduo deseja que sejam mantidas em resguardo, fora do conhecimento público; a segunda camada é chamada da intimidade (*Intimsphäre*), nesta já existe uma maior confidencialidade, as informações seriam de conhecimento apenas do núcleo mais próximo do indivíduo, de familiares e amigos; a terceira, e última, camada é a do segredo (*Geheimsphäre*), concebendo os atributos no âmago pessoal e sigiloso do ser humano, reunindo os aspectos pessoais que cada um reserva para si. Esta última esfera, foi protegida pela Corte alemã (em 1969) como inviolável por parte do Estado, em qualquer hipótese (SILVA, 1998, p. 33; VIEIRA, 2007, p. 37 – 38; WEINGARTNER NETO, 2002, p. 72 – 73).

A intimidade estava vinculada a vida do indivíduo, podendo ele evitar os demais, negar e ocultar da sociedade o seu modo de vida. O direito a intimidade acabava abrangendo outros direitos que também se preocupavam com a preservação de coisas íntimas e privadas (DOTTI, 1980, p. 69; BASTOS, 2001, p. 203).

Este cenário passa a ser alterado na década de 1960, com o desenvolvimento tecnológico e a evolução das formas de divulgação e apreensão de dados pessoais. Assim, com o advento da biotecnologia e da internet, foi facilitado o acesso a dados sensíveis e a sua divulgação, o que resulta na violação da privacidade (SCHREIBER, 2014, p. 137 – 138; MULHOLLAND, 2012, p. 4).

Refere-se que, no Brasil, as expressões “direito à vida privada”, “direito à intimidade”, “direito à privacidade”, e “direito de estar só” são frequentemente utilizadas como sinônimas, e não há unanimidade quanto à existência de distinção conceitual entre elas.

Atualmente, o direito à privacidade é reconhecido a um nível internacional, bem como está consagrado em praticamente todas as Constituições modernas. Para demonstrar a preocupação com a privacidade e com a sua proteção, em atos de extrema relevância na perspectiva de proteção dos direitos destaca-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos e Liberdades Fundamentais (1950); a Convenção Americana dos Direitos do Homem (1969) (VIEIRA, 2007, p. 40 – 44; WEINGARTNER NETO, 2002, p. 75).

No direito pátrio, o direito à privacidade é resguardado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X², o qual menciona a intimidade, a vida privada, bem como nos incisos XI³ e XII⁴, os quais fazem referência aos direitos à privacidade do domicílio e da correspondência.

Assim, no próximo capítulo será apresentado o conceito de Sociedade da Informação, bem como a forma que ela acabou restringindo o direito à privacidade das pessoas, fazendo com que nos questionemos se não extinguiu este direito fundamental.

3. Sociedade da Informação e o direito à privacidade

Com o advento das novas tecnologias da informação e da comunicação na vida econômica, social e política dos indivíduos, o direito à privacidade passou a ser

² Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade á vida, á liberdade, á igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³ XI- a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou parara prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial;

⁴ XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

ameaçado, pois os impactos decorrentes da tecnologia afetaram profundamente os modos de organização das relações sociais e as condições da realização de valores básicos das sociedades modernas (GONÇALVES, 2003, p. 7).

Nesse sentido, a sociedade contemporânea presencia uma era de grandes transformações em seu modo de viver, a Sociedade da Informação trata-se do desenvolvimento tecnológico que viabilizou o acesso à informação por meio de redes interligadas, na qual prepondera à busca da igualdade e a extensão de todos os ramos do direito para a sociedade digital, porém com sujeitos de direitos reais.

Seguindo essa linha de transformações na sociedade, cabe referir que o nome *Big Brother* foi extraído da obra de George Orwell, publicada em 1984. O Grande Irmão, na obra, era um ditador enigmático e onipresente, que tudo observava. No regime totalitário criado por Orwell, a privacidade é um desejo praticamente impossível de ser alcançado. Até mesmo as idéias e os sonhos dos cidadãos eram vigiados pela Polícia do Pensamento. Os críticos do regime eram obrigados a pensar simultaneamente em idéias contraditórias, para esconder aquilo em que realmente acreditavam. Por todos os lados, o partido dominante relembra aos cidadãos que o “*Big Brother is watching you*” (SCHREIBER, 2014, p. 135).

No entanto, ninguém esperava que, passados vários anos, a expressão da vigilância *orwelliana* seria usada para designar um programa de entretenimento reproduzido em todo o mundo. No programa, a “invasão” da privacidade não é fruto de um ato ditatorial, mas é oriunda da vontade declarada dos participantes selecionados que não se importam em se expor inteiramente, durante semanas, para tentar ganhar o prêmio prometido pelos organizadores do programa (SCHREIBER, 2014, p. 135 – 136).

Destaca-se que o sucesso do programa não decorre das dezenas de pessoas que se expõem, mas dos milhões de expectadores que não veem qualquer problema em observar a intimidade alheia por algumas horas durante a semana. Nesse sentido, as profecias de Orwell falharam, pois não é o *Big Brother* que está nos vigiando, mas o contrário (SCHREIBER, 2014, p. 135).

Na sociedade em que vivemos atualmente, a recolha, o processamento, a troca e a divulgação de dados pessoais é cada vez maior. O homem é vigiado constantemente pelo Grande Irmão, bem como a tecnologia está mais avançada e o

valor dado à informação é cada vez maior (LIMBERGER, 2007, p. 196, a; CORREIA; JESUS, 2013, p. 136).

Nesse contexto, pode-se afirmar que a privacidade tem se relativizado com a chegada da tecnologia digital, surgindo à dúvida se esta tende a ser eliminada por completo. Para isto basta observarmos a interferência da tecnologia em nosso cotidiano, câmeras de segurança espalhada nos edifícios públicos e privado; em bancos; lojas; monitoramentos eletrônicos, controle da atividade no local de trabalho, por aparelho de localização geográfica colocados em tele móveis e nos veículos da empresa; localizadores nos celulares e tablet's; acesso instantâneo a perfis em redes sociais, ou seja, a tecnologia proporciona benefícios, no entanto, restringe cada vez mais a forma de comportamento das pessoas (CORREIA; JESUS, 2013, p. 136 - 137).

Ainda, acrescenta-se que com o avanço tecnológico, as pessoas tendem a se habituar às facilidades das compras online e das redes sociais, fornecendo suas informações pessoais através de redes que interligam o banco de dados, relativizando o direito a privacidade e outros inerentes a ele.

Pode-se dizer que a Sociedade da Informação possui o seu lado positivo e o negativo, em seu lado positivo apresenta-se como uma oportunidade histórica de realização dos direitos da cidadania, uma vez que as possibilidades técnicas de comunicação e acesso à informação permitiram um maior usufruto dos direitos e liberdades inerentes aos regimes democráticos, disponibilizando aos cidadãos mais e melhores meios de expressão, criação, participação e interação (GONÇALVES, 2003, p. 31 - 32).

Por outro lado, em seu lado negativo, a Sociedade da Informação trata-se de um risco no sentido do aumento das desigualdades sociais de acesso à informação, podendo favorecer a violação das garantias fundamentais de proteção da vida privada. Ainda, há o perigo de um fortalecimento dos métodos de vigilância e controle da liberdade individual pelos órgãos estatais (GONÇALVES, 2003, p. 32).

No entanto, este anseio em compartilhar informações não pode significar o fim do direito à privacidade seja no mundo real ou virtual, tendo em vista que a internet trata-se apenas de outro ambiente, no qual se efetivam relações entre pessoas, merecendo a proteção do direito à privacidade. Nesse ambiente, podem

ocorrer violações aos seres humanos e a seus direitos fundamentais, o que pode resultar em responsabilização (BOFF; DIAS, p. 153 - 155).

Nesse sentido, pode-se dizer que no mundo virtual “não pode tudo”, pois o Direito também é aplicado, existindo crimes digitais, a responsabilidade civil, podendo ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos eletrônicos e até mesmo questões tributárias (SANTOS, 2009, p. 11).

Afirma-se que apesar da restrição de determinados mecanismos e formas de acesso à internet terem se mostrado pouco eficazes e produtivas, não quer dizer que os direitos fundamentais como o direito à privacidade e outros inerentes ao ser humano, podem ser violados (BOFF; DIAS, p. 155) ou serão extintos.

Dessa forma, a intimidade que se restringia ao direito de não ser molestado, resolvido com a não intervenção estatal na seara particular, começa a demandar ações concretas, como o consentimento para a coleta de dados, os quais devem ser corretamente armazenados por um prazo delimitado e utilizados para os fins a que foram recolhidos. Ainda, são exemplos das prestações concretas o direito a informação, acesso, retificação e cancelamento de dados (LIMBERGER, 2007, p. 200, a).

No próximo capítulo, será abordado abordaremos a forma que o direito à privacidade é protegido nos países da Europa e Estados Unidos, principalmente no que se refere à utilização dos dados pessoais. Ainda, mencionará qual a posição do direito brasileiro sobre o tema.

4. Proteção de dados e o direito à privacidade

A preocupação com a proteção das informações pessoais com o surgimento de novas dimensões na coleta e tratamento de informações foi capaz de provocar um aquecimento no resgate à privacidade, o que trouxe à tona a consciência de que novas questões desta natureza necessitariam uma abordagem (RODOTÀ, 2008, p. 24).

Atualmente, a inovação tecnológica e o efeito rede alteraram a perspectiva de privacidade, sob o enfoque dos grandes bancos de dados compartilhados via internet e o grande volume de informações processadas mecanicamente e de forma

instantânea, fez com que os setores da sociedade enxergassem o direito da privacidade com um novo olhar. A definição de privacidade elaborada no novo contexto de tecnologia também está atrelada a complexidade da construção da definição da proteção de dados.

Nesse contexto, o ciberespaço expõe a privacidade de seus usuários diante de uma enorme concentração de informações de caráter pessoal, uma vez que a grande maioria dos serviços prestados na internet exige o fornecimento de dados pessoais, sendo poucos os sites que dispensam esse tipo de informação. Qualquer acesso registra os dados do usuário, bem como suas opiniões, características, hábitos de consumo, gostos. O ponto crucial diz respeito ao fato de que o armazenamento desses dados nem sempre é feito de forma clara e evidente, para finalidades pré-determinadas e pré-autorizadas pelo proprietário, mas, de forma encoberta e, muitas vezes, contrária ao interesse do titular (GONÇALVES, 2003, 173 – 174).

Refere-se que até mesmo o direito à intimidade já poderia ser referido como uma noção pré-informática, pois não responderia mais a certas reivindicações jurídicas, como a necessidade de se reconhecer ao indivíduo o direito de controlar as informações a ele atinentes, ou, a de limitar o período de tempo de conservação de dados em arquivos público ou privados (VEIGA; RODRIGUES, 2007, p. 59 – 110). Situações, conforme as relatadas começam a demonstrar a necessidade de criação de novas fronteiras adequadas à realidade digital, surgindo o tema da proteção dos dados pessoais (DONEDA, 2006, p. 13).

A legislação sobre o tema é diferente nos países, alguns o abordam em nível constitucional, outros por meio de lei ou da jurisprudência. A primeira lei de proteção de dados pessoais foi aprovada na Alemanha, em 1970, no *Land* alemão do Hessen. Posteriormente, em 1973, a Suécia aprovou a primeira lei nacional nesta matéria. Em 1976, o direito à proteção dos dados pessoais foi consagrado na Constituição da República Portuguesa, a primeira do mundo a proteger expressamente os dados pessoais (CORREIA; JESUS, 2013, p. 139).

Posteriormente, o direito à proteção de dados pessoais foi recepcionado nas Linhas Diretrizes da OCDE de 1980, na convenção 108 do Conselho da Europa de 1981, na Diretiva 95/46/CE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

de 2000, a qual consagrava, separadamente, o direito à privacidade (CORREIA; JESUS, 2013, p. 140).

Em 1974, nos Estados Unidos, foi aprovada a lei de proteção à privacidade. No entanto, antes mesmo do *Privacy Act*, a jurisprudência norte-americana já havia tido oportunidade de se pronunciar sobre a privacidade no caso Stanley contra Georgia, julgado em 1969, no qual concluiu que o Estado não tem o direito de controlar os pensamentos pessoas e de se intrometer na vida dos cidadãos (CORREIA; JESUS, 2013, p. 140).

Na Alemanha, em razão da anulação parcial da Lei de Censo da população de 1982, o Tribunal extrai do direito fundamental do livre desenvolvimento sobre a revelação e o uso de seus dados pessoais para a proteção em função da autodeterminação informativa. Posteriormente, é criada a Diretiva Comunitária 95/46. Na Itália, após a promulgação da Diretiva, foi promulgada a Lei nº 675, de 31/12/96. O estatuto legal italiano possuía duas formas de proteção, uma para o setor público e outra para o privado (LIMBERGER, 2007, p. 203 – 204, a).

A mais moderna legislação sobre o tema é a Constituição Européia⁵, que estabelece no seu artigo 7º o respeito pela vida privada e familiar e no artigo 8º, a proteção dos dados pessoais. Refere-se que a lei espanhola amplia seu objeto, que até então era restrito à proteção da honra e da intimidade pessoal e familiar dos cidadãos, acrescentando o tratamento de seus dados (LIMBERGER, 2007, p. 204 – 205, a).

No Brasil, não há previsão jurídica eficaz com relação aos bancos de dados informatizados. A intimidade e a privacidade no direito brasileiro apresentam sede constitucional, sendo assegurada indenização pelo dano material ou moral originado da sua violação. O Instituto que se aproxima da matéria é o *habeas data*, previsto no artigo 5º, LXXII⁶, da Constituição Federal (LIMBERGER, 2007, p. 188 -189, b).

Nessa linha, o âmbito de proteção é ainda muito restrito, tendo em vista que somente se assegura o conhecimento de informações por parte do cidadão no que se refere ao banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. O

⁵ <http://europa.eu.int/futurum>

⁶

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

impetrante fica com a proteção jurídica fragilizada, sob o aspecto da aplicação da norma, quando estiver diante de entidade de caráter privado e numa relação que não seja de consumo (LIMBERGER, 2007, p. 189, b).

O Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 43⁷ e 44⁸ tratam sobre as informações que o consumidor presta ao estabelecer uma relação de consumo, bem como as possibilidades de acesso, retificação e o prazo pelo qual tais informações podem ser guardadas (LIMBERGER, 2007, p. 191, b).

A novidade no direito brasileiro consiste em que os direitos de personalidade foram contemplados na sistemática do Código Civil que entrou em vigor no ano de 2002, sendo a vida privada objeto específico do artigo 21⁹. Pode-se dizer que norma constitucional possui reforço na previsão legislativa do Código Civil que, expressamente consagrou a vida privada (LIMBERGER, 2007, p. 191 - 192, b).

Nesse sentido, o Brasil está iniciando a tutela de proteção do cidadão quanto aos bancos de dados, em uma visão prospectiva, deve haver uma preocupação estatal no sentido de criar uma legislação mais específica. Na mesma medida, é importante que haja uma proteção adequada em face dos registros, distorções e manipulações das informações. Esta é uma tarefa crucial na sociedade de informação, mas por demais negligenciada pelos Estados. A política vem fracassando neste campo, enquanto as autoridades estatais querem coletar e armazenar mais e mais informações sobre nossas vidas, os dados dos cidadãos permanecem desprotegidos de espionagem, mau-uso, manipulação e frequentes equívocos (SCHAAR, 2007, p. 38).

Conclusão

A abordagem aqui realizada certamente não tem o intuito de esgotar a temática, mas apenas de provocar uma reflexão inicial sobre o questionamento se

⁷ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

⁸ Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

⁹ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

os avanços tecnológicos que resultaram na Sociedade da Informação extinguíram ou não com o direito à privacidade?

O presente trabalho procurou discutir a questão da proteção jurídica do direito à privacidade do cidadão com relação a “Sociedade da Informação”. Desde o surgimento da *privacy*, por criação da doutrina de Warren e Brandeis, nos Estados Unidos, a qual buscava a proteção da vida privada contra os ataques da imprensa até a proteção aos dados pessoais, o que não possui previsão jurídica específica no Brasil.

A Era da Informação provocou mudanças de costumes na humanidade, nascendo novos desafios com relação à proteção dos direitos fundamentais, em especial, o direito à privacidade. A globalização pressupõe uma economia sem fronteiras e a internet trata-se de um meio de comunicação que incrementa, acelera e multiplica o processo comunicativo mundial, ao mesmo tempo em que cria um novo contexto de relações humanas, chamado de mundo virtual.

Diante disso, surgem problemas na esfera digital, estando entre eles à necessidade da proteção do direito à privacidade, em um ambiente caracterizado pela liberdade. As relações que se estabelecem entre o mundo real e o virtual demonstram a necessidade de regulação tanto jurídica quanto social, especialmente no setor de comunicação, devendo ser a regra, não a exceção, pois o direito à privacidade trata-se de um direito de personalidade que faz parte do desenvolvimento humano, e este tendo migrado pra outro ambiente também merece ser resguardado.

Deste modo, há a necessidade da proteção jurídica do direito à privacidade para que ele não seja extinto, sendo importante que o Brasil promova a legislação específica, por exemplo, a criação de uma lei regulamentando a utilização dos dados pessoais dos cidadãos.

Referências bibliográficas

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 abr. de 2018.

BRASIL, Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 abr. de 2018.

BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 30 abr. de 2018.

BOFF, Salette Oro; DIAS, Felipe da Veiga. *Direito à privacidade online: um sonho virtual ou uma realidade constitucionalmente possível?* In: *Direitos, Fundamentais na Sociedade da informação*. ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva (Org.), Florianópolis: UFSC/GEDAI, 2012, p. 145 - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 145-160.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de. *O lugar do conceito de privacidade numa sociedade cada vez mais orwelliana*. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 43, 2013. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/372/333>> Acesso em: 18 de abr. de 2018, p. 135-161.

CÔRREA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Marcelo Cacinotti. *O Direito: Conjunto e Regras ou Prática Interpretativa*. In: *Cidadania e interculturalidade*. BERTASO, João Martins. Santo Ângelo: FURI, 2010, p. 187 – 204.

DE CUPIS, Adriano, *I diritti dela personalittá*, Milão, Giuffré, 1950.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e a liberdade de informação: possibilidades e limites*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação*. São Paulo: Editora Pillares, 2005.

GONÇALVES, MARIA EDUARDA. *Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

KANT, Emmanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

LIMBERGER, Têmis. *Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão*. In: *Direitos, Fundamentais, Informática e Comunicação algumas aproximações*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.), Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a, p. 195-225.

_____. *O Direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007b.

MULHOLLAND, Caitlin. *O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade*. *Civilistica .com* . Ano 1. Número 1. 2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2012/09/Direito-de-nao-saber-civilistica.com-1.-2012.pdf>>. Acesso em: 30 abr. de 2018.

RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*, v. 1. Campinas: Booksellers, 1999.

SANTOS, Manuella. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. São Paulo, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SCHAAR, Peter. *Das Ende der Privatsphäre: der Weg in die Überwachungsgesellschaft*. Munchen, C. Bertelsmann, 2007.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1988*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

VEIGA, Armando; RODRIGUES, Benjamin Silva, *A monitorização de dados pessoais de tráfego nas comunicações electrónicas*. *Raízes Jurídicas*, v. 3, n. 2, 2007.

VIEIRA, Tatiana Malta. *O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.